



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17861048/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000142/2021-10

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de RICARDO RODRIGO ALVAREZ VEGA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- procurou com antecedência por informações acerca da renovação de prazo de sua "autorização de permanência" que expirou em 14/01/2021 no *site* da PF, estando ali expressamente assinalado que o procedimento necessita de agendamento prévio para o atendimento presencial;
- tentou o agendamento em diversas unidades, tendo sempre recebido a mensagem de que "não existe agenda para o serviço escolhido";
- acabou por efetuar ligação telefônica para esta DELEMIG/MG, oportunidade em que foi informado que o agendamento não era, em verdade, necessário, bastando comparecer pessoalmente à unidade;
- compareceu efetivamente no mesmo dia da ligação, mas já fora do horário de atendimento, tendo sido obrigado a retornar no dia seguinte;
- o fato de ter se quedado irregular se deveu então à divergência das informações presentes no *site* e as adotadas na prática.

Junta, em anexos, textos digitados e impressões das telas do sítio oficial da PF relativo ao pedido de renovação de prazo de estada; certificado CELPE-BRAS expedido em seu nome; aprovação em Exame de Suficiência para Bacharel em Ciências Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade; cópias da autuação e respectiva GRU, do comprovante de pagamento de GRU no valor da taxa de renovação de prazo de estada de visita e de carteira de *cédula de identidad* chilena de que é titular.

Requer, infere-se, a anulação da autuação.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 16/10/2020, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada de visita que expiraram em 14/01/2021, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também que o autuado possuía registro nesta PF, fruto de autorização de residência anterior, tendo, entre idas e vindas, permanecido no país de agosto de 2013 a dezembro de 2016.

Não deixa de causar certa estranheza que o autuado tenha buscado informações através de contato telefônico com esta unidade de registro depois que seu prazo de estada já houvera se expirado. Causa igual estranheza que o pagamento da taxa de renovação do prazo de estada de visita tenha se dado em 18/01/2020, também depois de já vencido o referido prazo. Parece razoável imaginar que quem - como alega ser seu caso o autuado - pautou sua atuação pela diligência, precaução e respeito às normas migratórias, o tivesse feito antes do vencimento.

De toda sorte, não é possível negar o fato de que as informações disponíveis no sítio oficial da PF não remetem à desnecessidade de agendamento para o atendimento pessoal nos casos de renovação de prazos de visitantes. Não há ressalva, como deveria - em razão de que não há uniformidade quanto aos procedimentos, adotando as diversas unidades, aqueles que mais se adequem à sua realidade local - quanto à obrigação do interessado buscar informações diretamente na unidade em que pretende ser atendido.

Resta configurada, assim, a força maior - consubstanciada na ausência de informações claras a disposição do requerente a exigir-lhe conduta diversa, e que ensejam a anulação da autuação.

Ausentes prescrição, reincidência ou agravantes.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo anular a autuação objeto do Auto 055100082021 lavrado em desfavor de RICARDO RODRIGO ALVAREZ VEGA**, tornando-o insubsistente.

Publique-se e se notifique, para ciência, o interessado.

Cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas e, após, archive-se.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 02/03/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17861048** e o código CRC **EFC150F8**.

